



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13409.000018/2004-01
Recurso n° 171.978 Voluntário
Acórdão n° 2202-01.036 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2011
Matéria IRPF - Despesas Médicas
Recorrente FRANCISCO ERIVANI GOMES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE. DEDUTIBILIDADE.

Poderão ser deduzidas a título de despesas médicas as contribuições pagas aos planos de saúde, desde que referentes ao próprio contribuinte ou a pessoa declarada como seu dependente de acordo com a legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada Notificação de Lançamento de fl. 2, pela qual se exige a importância de R\$1.827,38, a título de Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2002, acrescida de multa e juros de mora.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1, na qual alega que a divergência de imposto a pagar apurada (R\$1.827,38) resulta do fato de ter “omitido na linha 11-grupo Deduções, o valor de “Despesas Médicas” R\$6.645,00.”

Com a finalidade de instruir o presente processo, o interessado foi intimado, conforme despacho da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife (PE) de fl. 11, a apresentar os documentos referentes à dedução com despesas médicas, apresentando os documentos de fls. 16 a 18.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 1ª Turma Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife (PE) julgou procedente em parte o lançamento, proferindo o Acórdão nº 11-20.898 (fls. 20 a 23), de 23/11/2007, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea, na forma prevista na legislação que rege a matéria.

A decisão *a quo* restabeleceu parcialmente a dedução de despesas médicas pleiteadas pelo contribuinte, no valor de R\$4.598,80.

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 09/06/2008 (vide AR de fl. 27), o contribuinte apresentou, em 04/07/2008, tempestivamente, o recurso de fls. 29, no qual alega, em síntese, que:

- o total das despesas médicas admitidas no processo não incluiu a anuidade do plano de saúde CAMED, no valor de R\$664,17, anexando cópia do Informe de Rendimento no qual consta a referida despesa;
- que ao valor reconhecido no item 22 da decisão recorrida (R\$4.468,00) deve ser adicionado o valor pago ao plano de saúde (R\$664,17).

Processo nº 13409.000018/2004-01
Acórdão n.º 2202-01.036

S2-C2T2
Fl. 2

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 07, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 29/11/2010, veio numerado até à fl. 34 (última folha digitalizada)¹.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A questão controversa restringe-se ao reconhecimento integral da dedução referente à anuidade do plano de saúde, no valor de R\$664,17, conforme informe de rendimentos apresentado em sede de recurso pelo contribuinte (fl. 30).

Observa-se que a decisão recorrida reconheceu parte das despesas médicas declaradas pelo contribuinte:

- R\$4.468,00, conforme recibos anexados às fls. 16 e 17, emitido pelas profissionais Carla Gomes Coifman e Gleide Maria R. Gonçalves Costa, nos valores de R\$3.838,00 e de R\$630,00, respectivamente;
- R\$130,80, referente a valores informados no demonstrativo anual para fins de imposto de renda emitido pela CAMED (fl. 18), relativo à mensalidade/contribuição do contribuinte (R\$68,40) e de sua dependente, Maria Valessa Gomes (R\$62,40). Demais valores foram desconsiderados por tratar-se de despesas em nome de não dependente.

Importa lembrar que, de acordo com art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, podem ser deduzidos da base de cálculo do ajuste anual os pagamentos efetuados pelo contribuinte a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais e planos de saúde, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, **desde que relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.**

Infere-se, assim, que somente poderão ser deduzidas a título de despesas médicas as contribuições pagas aos planos de saúde que se referirem ao próprio contribuinte ou a pessoa declarada como seu dependente de acordo com a legislação tributária.

Examinando-se o demonstrativo fornecido pela CAMED (fl. 18), referente ao ano-calendário 2002, observa-se que o contribuinte é titular de plano de saúde com mais quatro beneficiários, estando consignado na coluna mensalidade/contribuição o valor correspondente a cada um deles.

Muito embora o recorrente alegue que o valor pago ao plano de saúde não teria sido considerado pelo julgador *a quo*, verdade é que no item 9 do voto condutor, está claro que foram *“acatados os valores de R\$ 68,40 e 62,40, referente as mensalidades/contribuições em seu nome e da dependente, no total de R\$ 130,80”*.

Como na cópia da DIRPF/2003 (fls. 8 a 10), não constam os nomes dos dependentes declarados, havendo apenas a indicação da data de nascimento, não há elementos nos autos para se inferir se existe mais um beneficiário do plano de saúde que seria também dependente do contribuinte.

Ressalte-se que o valor das demais contribuições não foram restabelecidos pelo julgador *a quo* porque se referiam a despesas com pessoas não dependentes do contribuinte, argumento não rebatido pela defesa. Assim, o valor da contribuição ao plano de saúde constante do informe de rendimentos anexado à fl. 30, não pode ser considerado, pois não está discriminada a parcela correspondente a cada beneficiário.

É certo que o ônus da prova é de quem acusa ou de quem pleiteia algo em face de outra pessoa e, por conseguinte, cabe ao fisco o ônus da prova da infração imputada ao contribuinte, demonstrando e comprovando a ocorrência do fato gerador diretamente vinculado à obrigação fiscal exigida. Contudo, em se tratando de dedução da base de cálculo do ajuste anual, o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), estabelece expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprovar ou justificar tais deduções, deslocando para ele o ônus probatório.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga